

O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE E A LIBERDADE DE IMPRENSA: UMA ANÁLISE À LUZ DA TEORIA DA COLISÃO DE PRINCÍPIOS DE ROBERT ALEXY

THE PRINCIPLE OF THE PRESUMPTION OF NON-GUILTY AND FREEDOM OF PRESS: AN ANALYSIS IN THE LIGHT OF THE THEORY OF THE COLLISION OF PRINCIPLES BY ROBERT ALEXY

Bruno Guilherme Honório Martim e Nilton Célio Pereira da Silva

Resumo: O presente artigo objetiva verificar como equiponderar a colisão entre as garantias constitucionais da presunção de não culpabilidade e a liberdade de imprensa. A metodologia utilizada para o desenvolvimento do texto pautou-se por pesquisas bibliográficas. O problema que se propõe aqui é a colisão entre os princípios constitucionais da presunção de não culpabilidade expresso no artigo 5º, inciso LVII, da CF/88, e a liberdade de imprensa assegurada no artigo 220 do mesmo diploma. A referida colisão ocorre quando parte da mídia brasileira, com alegação de atuar sob amparo constitucional da liberdade de imprensa, publica matérias sensacionalistas de caráter “condenatório” sobre um determinado suspeito, através de informações obtidas por meio de agentes públicos ou por investigações jornalísticas. Verifica-se, portanto, a colisão entre as ditas garantias constitucionais, uma vez que a Lei Maior dispõe que a todo suspeito ou processado é assegurado a sua presunção de não culpabilidade até a sentença penal condenatória transitada em julgado, ao mesmo tempo em que é assegurado o direito a liberdade de imprensa. Por conseguinte, para dirimir a colisão dos ditos princípios constitucionais, em um determinado caso concreto, será feita uma análise à luz da teoria da colisão de princípios do consagrado jurista e filósofo alemão Robert Alexy, utilizando-se do critério de sopesamento entre os direitos colidentes.

Palavras-chave: Liberdade de imprensa; mídia; presunção de não culpabilidade.

Abstract: The present article aims to verify how the collision between the constitutional guarantees of the presumption of non-culpability and the freedom of the press can be equated. The methodology used for the development of the text was based on bibliographical research. The problem that is proposed here is the collision between the constitutional principles of the presumption of non-culpability expressed in article 5, item LVII, of CF / 88, and the freedom of the press guaranteed in article 220 of the same law. This collision occurs when part of the Brazilian media, with the right to act under constitutional protection of the freedom of the press, publishes sensationalist matters of a "condemnatory" nature on a particular suspect,

through information obtained through public agents or through investigative journalism. There is therefore a collision between these constitutional guarantees, since the Major Law provides that every suspect or defendant is ensured his presumption of non-culpability until a final criminal conviction has been handed down, at the same time as the right to freedom of the press has been assured. Therefore, in order to resolve the collision of these constitutional principles, in a particular case, an analysis will be made in the light of the theory of collision of principles of the renowned German jurist and philosopher Robert Alexy, using the criterion of weighting between the rights.

Keywords: Freedom of expression; media; Presumption of non-culpability.

Sumário: 1. Introdução; 2. Princípio da dignidade da pessoa humana como pressuposto da presunção da não culpabilidade; 3. A liberdade de expressão e a liberdade de imprensa; 3.1. Do direito de informar e ser informado; 3.2 A mídia sensacionalista; 4. Os reflexos midiáticos na construção da opinião pública e nas decisões judiciais; 5. A liberdade de imprensa e a sua colisão com o princípio da presunção de não culpabilidade 6. Conclusão; Referências.

1. INTRODUÇÃO

Em um mundo globalizado onde a informação é o centro de tudo, e onde quem a detém, goza de prioridade, poder e destaque, muitas vezes, para que esse poder seja alcançado e mantido, deveres são esquecidos e direitos vilipendiados ao arrepio da lei e a da ordem. A imprensa brasileira, não obstante a sua importância e aos relevantes serviços prestados, na busca desenfreada para estar na vanguarda das informações, para assim satisfazer consumidores e investidores, ultrapassa, por vezes, limites impostos pela Constituição quando expõe de maneira sensacionalista, suspeitos de crime como se culpados fossem, levando assim à colisão os princípios de não culpabilidade e o da liberdade de imprensa.

O princípio da presunção de não culpabilidade é um dos princípios basilares da Constituição Federal de 1988, que garante ao indivíduo o direito não ser considerado culpado até que se tenha sentença penal condenatória transitada em julgado. Por meio do referido princípio na hipótese de acusação, o sujeito tem seus direitos garantidos dentro e fora da relação jurídica processual, não sendo, portanto, um mero objeto do processo, mas sim um sujeito dotado de

direitos. Da mesma forma, a Carta Política de 1988 também estabeleceu a liberdade de imprensa como garantia constitucional.

O problema está no fato de que, por vezes, muito embora parem dúvidas sobre determinado fato delituoso e sua autoria, alguns veículos de comunicação noticiam pretensos fatos criminosos com viés sensacionalista, antecipando a culpabilidade do suspeito, antes ou durante a persecução penal, sem que tenha uma sentença penal condenatória irrecorrível, violando desta forma, não só a presunção de não culpabilidade, mas também os direitos da personalidade, uma vez que não observada à garantia da não culpabilidade, por consequência, são atingidos os direitos à honra, à imagem e à dignidade do sujeito.

Destarte, a sistemática violação das garantias constitucionais acima descritas, praticadas por parte da imprensa sensacionalista, faz com que o indivíduo investigado seja considerado culpado, ou seja, “condenado” de forma antecipada pela sociedade, passando a sofrer as consequências do julgamento social, com sua exposição pública, gerando estigma que refletirá em sua vida social, familiar e profissional. Através de pesquisa bibliográfica buscamos informações relacionadas a fatos, objetivando conhecer casos de violação e suas consequências.

Com isso, o presente artigo acadêmico busca, à luz dos princípios constitucionais, bem como da lei de colisão de princípios de Robert Alexy, sob o critério de sopesamento de direitos, apontar uma solução para a colisão entre o princípio da presunção de não culpabilidade e da liberdade de imprensa, e, assim, assegurar a manutenção do Estado de Direito e da Dignidade da Pessoa Humana.

2. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO PRESSUPOSTO DA PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 possui como premissa a proteção e promoção dos direitos fundamentais da pessoa humana, bem como proporciona o exercício pleno dos direitos e garantias individuais e coletivos. Estabelece o artigo 1º, inciso III, da Carta Constitucional: “Da dignidade da pessoa humana”, como fundamento da República¹. De acordo com Barroso, “A dignidade da pessoa humana é um valor fundamental [...], funciona

¹ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Portal da Legislação. Governo Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 05 maio, 2017.

tanto como justificaco moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais”².

Conforme salienta Ingo Wolfgang Sarlet, a Dignidade da Pessoa Humana   conceituada como: “[...] um valor-guia no apenas dos direitos fundamentais, mas de toda a ordem jur dica (constitucional e infraconstitucional), razo pela qual para muitos se justifica plenamente sua caracterizaco como princ pio constitucional de maior hierarquia axiol gico-valorativa”³.

Os princ pios constitucionais exercem diversos pap is no ordenamento jur dico, Lu s Roberto Barroso, enfatiza dois deles: o de fonte direta de direitos e deveres e o interpretativo.

Os princ pios operam como fonte direta de direitos e deveres quando do seu n cleo essencial de sentido se extraem regras que incidiro sobre situa es concretas. [...], **J no seu papel interpretativo, o princ pio da dignidade da pessoa humana vai informar o sentido e o alcance dos direitos constitucionais.** Al m disso, nos casos envolvendo lacunas no ordenamento jur dico, ambiguidades no direito, **colises entre direitos fundamentais** e tenses entre direitos e metas coletivas, **a dignidade humana pode ser uma boa b ssola na busca da melhor solu o.**⁴

Verifica-se ento que, a dignidade da pessoa humana   vista como uma “b ssola” na busca da melhor solu o de eventual coliso entre direitos fundamentais. Deste modo com uma iminente coliso da presun o de no culpabilidade com a liberdade de imprensa, a dignidade da pessoa humana ser utilizada como um norte para garantir a no culpabilidade, ademais, quando se observa a dita garantia fundamental, preserva-se os direitos da personalidade, dentre estes, o direito   imagem e a honra.

Aury Lopes J nior leciona que:

[...] a presun o de inoc ncia exige uma **prote o contra a publicidade abusiva e a estigmatizaco (precoce) do r u.** Significa dizer que a presun o da inoc ncia (e tamb m as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiro limite democr tico a abusiva explora o midi tica em torno do fato criminoso e do pr prio processo judicial. O bizarro espet culo montado pelo julgamento midi tico deve ser coibido pela efic cia da presun o de inoc ncia⁵.

Desta forma, verifica-se que a atua o sensacionalista da imprensa em desacordo com a  tica e as garantias constitucionais torna-se um verdadeiro julgamento antecipado, influenciando assim a opinio p blica e podendo at  mesmo afetar a imparcialidade do julgador.

² BARROSO, Lu s Roberto. **Curso de direito constitucional contempor neo: os conceitos fundamentais e a constru o do novo modelo.** 5 ed. So Paulo: Saraiva., 2015, p. 285.

³ SARLET, Ingo Wolfgang. **A efic cia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 10 ed. Ver. Atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 31.

⁴ BARROSO, Lu s Roberto. **Curso de direito constitucional contempor neo: os conceitos fundamentais e a constru o do novo modelo.** 5 ed. So Paulo: Saraiva., 2015, p. 285, grifo nosso.

⁵ LOPES J NIOR, Aury. **Direito processual penal e a sua Conformidade Constitucional.** 09 ed. rev. e atual. So Paulo: Saraiva. 2012, p. 778, grifo nosso.

O direito da liberdade de imprensa só poderá ser exercido até o limite onde se inicia o direito de não ser considerado culpado com antecedência. Pois quem tem o poder ou não de imputar culpa é o Estado-juiz, com uma sentença condenatória transitada em julgado, com respeito à ampla defesa e o contraditório. Qualquer antecipação de juízo condenatório afronta o princípio da não culpabilidade. Não poderá haver um direito em sua essência, se para que este seja alcançado, qualquer outro direito tenha de ser violado.

A garantia da não culpabilidade tem como fito não antecipar uma condenação, garantindo que uma pessoa não seja punida sem razão, que não seja lançado no rol dos culpados e responsabilizado por uma culpa que ainda não tem, ou que seja culpado de forma excessiva, garantindo assim justiça e equilíbrio em todas as decisões. Preservar o princípio da não culpabilidade é não permitir que, sob o manto da liberdade de imprensa a mídia usurpe o poder de condenar do Estado-juiz.

O princípio da presunção de não culpabilidade se manifesta como meio de limitar o poder de punir do Estado-juiz, pois, possui papel fundamental na promoção e preservação do Estado de Direito.

Historicamente, conforme aduz Paulo Rangel, o referido princípio:

[...] tem seu marco principal no final do século XVIII, em pleno Iluminismo, quando, na Europa Continental, surgiu à necessidade de insurgir contra o sistema processual penal inquisitório, de base romano-canônica, que vigia desde o século XII, neste período e sistema, o acusado era desprovido de toda e qualquer garantia⁶.

No final do século XVIII com a Revolução Francesa, surge o marco dos direitos e garantias fundamentais do homem, que é a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, a qual consignou expressamente no artigo 9º que “Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei”⁷. Sendo mais tarde, o dispositivo mencionado recepcionado pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1948.

⁶ RANGEL, Paulo. **Direito processo penal**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 24.

⁷ ONU. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 06 maio, 2017.

No Brasil com advento da Constituição Federal de 1988, foi instituída no artigo 5º, inciso LVII, a previsão do princípio da presunção de não culpabilidade, o qual dispõe que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”⁸.

A partir do momento em que a pessoa é considerada inocente não lhe cabe provar absolutamente nada, ficando a carga probatória inteiramente sob a responsabilidade do acusador, sendo que a dignidade do sujeito não pode ser violada por mais ofensivo que tenha sido o suposto crime, ainda que o indivíduo tenha confessado o hipotético delito.

Com a aprovação pelo Congresso Nacional em 1992 do Decreto-Lei nº 27, e com a aquiescência do governo federal na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica), fica estabelecido em seu artigo 8º o Princípio da Presunção de Inocência que: “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”.⁹

Nos ensinamentos do jurista Nestor Távora:

A CF/1988 cuidou do estado de inocência de forma ampla, isto é, de modo mais abrangente que a Convenção Americana de Direitos Humanos (ratificada pelo Brasil: Decreto nº 678/1992), na medida em que esta estabeleceu que “que toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa (art. 8º, 2), enquanto aquela dispõe como limite da presunção de não culpabilidade o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.”¹⁰

É cediço, portanto, que o reconhecimento de culpabilidade pressupõe sentença condenatória transitada em julgado. Essa garantia produz efeitos imediatos dentro e fora da persecução penal, uma vez que garante ao indivíduo o contraditório e a ampla defesa, sendo assim, somente depois da observância do devido processo legal será possível a imputação de culpa, que será reconhecida como mencionada anteriormente, após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Ainda com os ensinamentos de Távora, apenas para compreensão da amplitude do princípio da presunção de não culpabilidade, este aduz que antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, ou seja: “Antes deste marco, somos presumidamente inocentes, cabendo à acu-

⁸ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Portal da Legislação Governo Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 06 maio, 2017, grifo nosso.

⁹ CADH. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm>. Acesso em: 06 maio, 2017.

¹⁰ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 71.

sação o ônus probatório desta demonstração, além do que o cerceamento cautelar da liberdade só pode ocorrer em situações excepcionais e de estrita necessidade”.¹¹

De acordo com Eugênio Pacelli,

Toda norma constitucional tem, no mínimo, eficácia suficiente para revogar disposições legais com ela incompatíveis; não bastasse, é o próprio parágrafo do art. 5º da CF que determina a aplicação imediata das normas que instituem direitos e garantias fundamentais.¹²

Deste modo não resta dúvidas que a garantia da presunção de não culpabilidade deve ser aplicada de maneira imediata, uma vez que o aludido princípio consta no rol dos direitos e garantias fundamentais emanados pela Constituição Federal.

Neste contexto, o princípio da presunção de não culpabilidade é um dos princípios primordiais do Estado de Direito, e é considerado como garantia processual penal, bem como constitucional, objetivando a proteção da liberdade individual, mostrando a obrigação do acusador comprovar a culpabilidade, sob pena de violação dos preceitos constitucionais.

Sob perspectiva dos direitos humanos, parte da imprensa, ao fazer acusações precipitadas, ocasionam prejuízos imensuráveis à imagem e a honra do acusado de um delito, o expondo em desrespeito a sua plenitude de direitos. Os direitos humanos devem ser analisados na perspectiva de consolidação e reconhecimento de direitos, haja vista, que determinado direito reconhecido como fundamental em nossa legislação, ou nas convenções das quais o Brasil é signatário, dá início à consolidação. Com isso, torna-se inaceitável o desrespeito a tais direitos fundamentais reconhecidos, por conseguinte, o processo passa a ser de incorporar novos direitos fundamentais e humanos a esses já reconhecidos.

3. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A LIBERDADE DE IMPRENSA

A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 prevê em seu artigo 19, que:

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.¹³

¹¹ Ibidem, p. 71.

¹² OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Processo Penal**. 11.ed. Rio de Janeiro. Ed. Lumen Juris, 2009, p. 38.

¹³ ONU. **Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948**. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 08 maio, 2017. [s.p].

Verifica-se no artigo 5º, inciso IV da Constituição da República Federativa do Brasil que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;”.¹⁴ Preconiza, ainda, o artigo 5º, inciso IX, da Lei Maior que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;”¹⁵.

Deste modo, nos dispositivos constitucionais acima descritos, a liberdade de expressão é considerada direito fundamental e cláusula pétrea, conforme dispõe o artigo 60, § 4º, IV da CF. A liberdade de expressão explicitamente compreende-se a liberdade de expressar ideias, pensamentos e opiniões, com a possibilidade de exteriorizá-las, manifestá-las e transmiti-las livremente a outras pessoas, sem que haja impedimentos ou censura prévia.

Desta forma, em contramão a esta prática, alguns legisladores buscavam aprovar no Congresso Nacional, projetos de lei que vulgarmente são conhecidos como “Lei da Mordaza”, com intuito de proibir que agentes públicos, juízes, promotores, procuradores e delegados de divulgar informações antecipadas à imprensa, inerentes a pessoas sob processo investigativo ou procedimentos relativos a pessoas investigadas. Como exemplo disso, tramitaram no congresso alguns projetos de leis (nº. 280/2016 e 85/2017), sendo que atualmente foi aprovado com ressalvas, o projeto de lei do senado nº 280/2016. Caso aprovado na Câmara dos Deputados à lei revogará a atual legislação de Abuso de Autoridade (Lei 4.898/1965). Como consequência em relação às punições previstas no substitutivo estão obrigação de indenizar, inabilitação para exercício de cargo público por até cinco anos e perda do cargo, dentre outras sanções.

Destaca os constitucionalistas Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco que “a liberdade de expressão é um dos mais relevantes e preciosos direitos fundamentais, correspondendo a uma das mais antigas reivindicações dos homens de todos os tempos”¹⁶. Portanto, é notório que a liberdade de expressão é indispensável para garantia do Estado Democrático de Direito.

Quanto à liberdade de imprensa, preconiza o artigo 220 da Constituição Federal, que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”¹⁷. Ademais o § 1º do mesmo dispositivo constitucional, dispõe que “nenhuma lei conterà dispositivo

¹⁴ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Portal da Legislação Governo Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 08 maio, 2017.

¹⁵ Ibidem.

¹⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 263.

¹⁷ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Portal da Legislação Governo Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 08 maio, 2017.

que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV”¹⁸. Deste modo é visível que o legislador, para assegurar outras garantias, instituiu essas ressalvas para a proteção e efetivação desses direitos.

De acordo com Luanda de Souza Lima e Leonardo Augusto Marinho Marques:

Atendendo-se à regra da máxima observância e mínima restrição dos direitos fundamentais, verifica-se que, em que pese à magnitude da liberdade constitucionalmente conferida à imprensa, sua atividade comunicativa deve harmonizar-se com outros direitos fundamentais [...].¹⁹

Da mesma forma, o artigo 221, *caput* e inciso IV, da Constituição Federal, dispõem que, “a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios: IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família”.²⁰ Assim sendo, mais uma cláusula a ser considerada pela imprensa no exercício de seu mister.

Em relação à legislação ordinária pertinente a liberdade de imprensa, vale ressaltar que no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130, a maioria dos ministros do Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 5.250/67 (Lei de Imprensa) não foi recepcionada pela Constituição de 1988, tendo em vista ser incompatível com a democracia e a atual Constituição Federal, tornando sem efeito a referida lei em sua totalidade, haja vista, ter sido a referida legislação editada durante o regime militar, restringir a atuação da imprensa em sua liberdade de informar.²¹

Em que pese à revogação da referida lei, as consequências foram poucas, haja vista que a atual Constituição da República prevê a garantia da liberdade de expressão, bem como a liberdade de imprensa, conforme os dispositivos mencionados anteriormente.

Ademais, a atividade de comunicação é regulada pelo Código de Ética dos Jornalistas. Consoante aduz Luanda de Souza Lima e Leonardo Augusto Marinho Marques:

¹⁸ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Portal da Legislação Governo Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 08 maio, 2017.

¹⁹ LIMA, Luanda de Souza Lima; MARQUES, Leonardo Augusto Marinho. **Direitos Fundamentais e Democracia: Tensão entre Liberdade de Imprensa e Presunção de Inocência**. Rev. Fac. Dir. Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 30, n. 2: 147-172, jul./dez. 2014, p. 150.

²⁰ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Portal da Legislação Governo Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 08 maio, 2017.

²¹ STF. **Supremo Tribunal Federal**. ADPF: 130-DF. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14714009/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-130-df>>. Acesso em: 09 maio, 2017.

A ética nas atividades midiáticas é regulada pelo Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, atualizado pela Federação Nacional dos Jornalistas em congresso extraordinário realizado na cidade de Vitória/ES em 2007 [...] Assim, a fim de conciliar a liberdade de imprensa com os direitos fundamentais individuais é que o Código estabelece vários deveres éticos que o profissional da mídia deve seguir, para que não haja abuso do direito de informar, o qual possui via dupla, fazendo jus a ele, tanto o emissor como o receptor.²²

Isto posto, o Código de Ética pressupõe procedimentos sérios e responsáveis por parte dos profissionais de imprensa, exigindo apuração profunda das informações antes de sua veiculação nos meios de comunicação.

3.1. DO DIREITO DE INFORMAR E DO DIREITO DE SER INFORMADO

O direito de informar se encontra expresso no artigo 220 da Constituição Federal que assim dispõe: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.²³ Tal dispositivo é garantia fundamental, que prioriza a liberdade de transmitir a informação, ou levar as informações a outrem, de propagá-las sem restrição, ressalvado o disposto na Lei Maior.

Dessa forma, pode-se concluir que a interpretação literal do *caput* do artigo supracitado é de que a informação sobre qualquer forma, processo ou veículo não poderá sofrer qualquer espécie de restrição por parte do Estado, ressalvada o disposto na Constituição Federal de 1988.

Quanto ao direito de ser informado, consagrado no artigo 5º, inciso XIV, da Constituição Federal, estabelece que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;”.²⁴

Consoante leciona Luiz Alberto David Araújo,

O direito de ser informado, compreendido como o direito de receber informações, não pode ser entendido sem algumas restrições exegéticas. É que só se pode investir

²² LIMA, Luanda de Souza Lima; MARQUES, Leonardo Augusto Marinho. **Direitos Fundamentais e Democracia: Tensão entre Liberdade de Imprensa e Presunção de Inocência**. Rev. Fac. Dir. Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 30, n. 2: 147-172, jul./dez. 2014, p. 154.

²³ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Portal da Legislação Governo Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 12 maio, 2017.

²⁴ *Ibidem*.

alguém no direito de receber informações quando simultaneamente atribui-se a outrem o dever de informar [...].²⁵

Destarte, o direito de ser informado surge como sendo o direito de todo o cidadão de ser notificado sobre os fatos relevantes e pertinentes de nossa sociedade, através dos meios de informação e, de modo consequente, da mídia.

3.2. A MÍDIA SENSACIONALISTA

A mídia sensacionalista nasce a partir do momento em que se desvirtua da função social de informar excedendo em seu direito constitucional, deixando-se levar por outros interesses, além de econômico, político e social.

Neste sentido Raphael Boldt de Carvalho alerta que:

Logo, devemos voltar nossa atenção para os efeitos da comunicação de massa, estabelecendo como premissa o vínculo entre o capitalismo neoliberal e a mídia, capaz de favorecer o exercício do poder pelos meios de comunicação sob dois aspectos: o econômico e o ideológico.²⁶

Assim, devido a uma lógica de mercado, os grandes conglomerados empresariais informativos, que correspondem à parte expressiva da mídia, frente à necessidade de desempenho de suas atividades, massificam informações sensacionalistas com intuito de atrair consumidores para os seus produtos.

De acordo com Gustavo Vargas Quinamo e Marcelo Zenkner:

Os meios de comunicação muitas vezes se escondem sob o manto do interesse público para divulgar notícias que contenham um potencial difamatório, na esperança de que estas lhe tragam audiência.²⁷

Conforme Camila Dantas e Marcus Lopes:

Com a manipulação do entendimento da verdade e a influência da mídia no acerto do caso penal, a definição da culpa de um investigado ou acusado vem sendo

²⁵ ARAUJO, Luiz Alberto David. **Curso de Direito Constitucional**, Vidal Serrano Nunes Junior. 19. ed. rev., atual. Até a EC 84 de 2 de dezembro de 2014. São Paulo: Editora Verbatim, 2015, p. 193.

²⁶ CARVALHO, Raphael Boldt de. **Mídia, Legislação Penal Emergencial e Direitos Fundamentais**. Faculdade de Direito de Vitória, FDV, 2009. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=165543>. Acesso em: 12 maio, 2017, p. 48.

²⁷ QUINAMO, Gustavo Vargas; ZENKNER, Marcelo. **Presunção de inocência vs liberdade de imprensa: Suas implicações no ordenamento legal**. Revista depoimentos, FDV, 2006. Disponível em: <www.fdv.br/publicacoes/periodicos/revistadoimentos/n8/3>. Acesso em: 12 maio, 2017, p. 68.

ditada pelos meios de comunicação e não pelas provas produzidas pela acusação (MP ou querelante), o que, como já colocado neste trabalho, é absolutamente inconstitucional por ofensa direta ao artigo 5º, LVII, da Constituição.²⁸

Sendo assim, além da exposição sumária e sensacionalista violando vários direitos fundamentais, a manipulação da verdade faz com que o investigado ou acusado, seja considerado culpado sem que se observem as provas produzidas pela acusação.

4. OS REFLEXOS MIDIÁTICOS NA CONSTRUÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E NAS DECISÕES JUDICIAIS

A mídia contemporânea exerce um papel fundamental na construção e manutenção da democracia, na medida em que contribui para divulgação de informações que sejam relevantes e que permitam ao cidadão formar suas opiniões e expressar seus pensamentos, posicionando-se diante de temas de interesse coletivo. Através das informações é que sociedade se atualiza dos acontecimentos gerais, concretizando a autodeterminação do indivíduo para uma sociedade civil organizada social, política e juridicamente.

Nesse sentido, Luanda de Souza Lima e Leonardo Augusto Marinho Marques, comentam que:

O grande avanço tecnológico das últimas décadas permitiu que as notícias comessem a ser difundidas poucos minutos após a ocorrência do fato. A instantaneidade consolidou o papel da mídia como vetor do direito fundamental de informação do indivíduo. Nesse diapasão, o princípio da liberdade de imprensa também se afirmou como princípio relevante para a concretização da democracia. Além de assegurar o direito à informação, ele possibilita o exercício da cidadania, seja criando condições para que os cidadãos interfiram nos temas que são relevantes para a vida em sociedade, seja permitindo que eles conheçam e fiscalizem as atividades de seus representantes e, via de consequência, do Estado, passando, então, a intervir na vida política do país.²⁹

Todavia, nem sempre parte da mídia desempenha o seu papel de acordo com os ditames constitucionais, na medida em que exerce manipulação do entendimento da verdade e influencia na formação da opinião pública, na definição do entendimento de culpa de um investigado ou

²⁸ DANTAS, Camila Cortes Rezende Silveira; LOPES, Marcus Vinicius Pimenta. **Presunção de inocência do réu não pode ser abalada por notícias**. Consultor Jurídico, Conjur, 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-nov-05/camila-dantas-presuncao-inocencia-nao-abalada-midia>>. Acesso em: 12 maio, 2017, [s.p].

²⁹ LIMA, Luanda de Souza Lima; MARQUES, Leonardo Augusto Marinho. **Direitos Fundamentais e Democracia: Tensão entre Liberdade de Imprensa e Presunção de Inocência**. Rev. Fac. Dir. Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 30, n. 2: 147-172, jul./dez. 2014, p. 151.

acusado, antes mesmo haver uma sentença penal condenatória transitada em julgado. Ocorre que parte expressiva da imprensa ao noticiar fatos que estão em persecução penal, faz abordagem sensacionalista e com ausência de moderação, buscando causar impacto, chocar e envolver emocionalmente o público com relação ao que está sendo noticiado, fugindo de sua legítima função social, enveredando-se pelo caminho do sensacionalismo e extrapolando, assim, os seus limites legais sem nenhuma prudência em detrimento da dignidade da pessoa humana, bem como do devido processo legal.

Além da influência na construção da opinião pública, a mídia também exerce uma grande influência na formação de opiniões dos magistrados, uma vez que ao repercutir determinados fatos, o juiz se sente pressionado, tanto pelas mídias poderosas, bem como pela pressão popular, ao ponto de muitas vezes abrir mão de permanecer no julgamento do caso dando-se por impedido devido à pressão sofrida, pois em alguns casos, se não condena um determinado réu, logo, o magistrado sofre sérias críticas pela mídia e pela sociedade. A sociedade não compreende que o juiz está adstrito aos preceitos legais, e que as suas decisões devem ser motivadas e vinculadas à lei.

Ainda segundo Luanda de Souza Lima e Leonardo Augusto Marinho Marques, entende-se que:

Pressionado pelo clamor social, o juiz se vê, muitas vezes, compelido a decidir de acordo com a opinião pública, ainda que à revelia do devido processo. Cedendo ao anseio de imediata concretização da justiça penal, com punição célere e exemplar, o magistrado transfere o seu poder jurisdicional para a população e reduz o processo ao um julgamento comandado pelos órgãos de comunicação, eximindo-se de sua responsabilidade constitucional.³⁰

Em relação ao clamor midiático e social, ele é ainda maior em caso de crimes dolosos contra a vida, onde a competência é do tribunal do júri, sabendo-se que esse órgão julgador é composto por jurados, pessoas da sociedade normalmente desprovidas de conhecimentos técnicos jurídicos, muito embora possuam bom senso, ética e sentido crítico, sobre o certo ou errado, como qualquer outra pessoa.

Em se tratando de pressão midiática, em um caso de grande repercussão aqui no Estado do Espírito Santo, onde o acusado Christian Braule Pinto Cunha, de 19 anos de idade, acusado de matar sua ex-namorada Bárbara Richardelle Costa de Oliveira, de 18 anos de idade, à época dos fatos, “com golpes de cavadeira” e segundo a imprensa, comeu um churrasquinho ao lado

³⁰ LIMA, Luanda de Souza Lima; MARQUES, Leonardo Augusto Marinho. **Direitos Fundamentais e Democracia: Tensão entre Liberdade de Imprensa e Presunção de Inocência**. Rev. Fac. Dir. Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 30, n. 2: 147-172, jul./dez. 2014, p. 157.

do corpo, a juíza do caso, conforme pressupostos legais, colocou em liberdade o acusado e foi “bombardeada” de críticas pela mídia, e inclusive por membros do legislativo:

Apesar de ter sofrido uma série de críticas por parte da família da vítima, de parte da imprensa e até na Assembleia Legislativa, a juíza Paula Cheim defendeu a legalidade de sua decisão: “Existe inúmeras prisões preventivas sendo decretadas com supedâneo (base) no clamor público, sendo evidente a sua inconstitucionalidade em virtude da violação dos princípios da legalidade, da presunção da inocência, pois o decreto prisional através do clamor público nada mais é do que uma antecipação da pena, bem como da culpabilidade do acusado”.³¹

A massificação de informações veiculadas pelos meios de comunicação com intensidade, sobre casos de grandes repercussões, de alguma maneira acaba causando impacto em relação à convicção dos jurados, que vão para o julgamento com uma “sentença pré-definida”, sendo que esse pré-julgamento influencia a instituição do júri, refletindo na relevânciadas questões debatidas em plenário.

Deste modo, verifica-se que a imprensa ao noticiar determinado fato, expõe a situação de maneira a entender que o investigado é o culpado.

Fernando Lopes da Silva relembra e comenta o caso da escola base de São Paulo, que foi um dos maiores erros que a imprensa brasileira já cometeu, senão vejamos:

No ano de 1994 duas mães denunciam os proprietários da Escola Base de abusarem sexualmente dos seus filhos. O caso teve grande repercussão na mídia ocasionando o linchamento social dos acusados de um crime que ainda não tinha sido comprovado. O massacre midiático apresentado neste período é palco de discussão para diversos profissionais da área de comunicação, evidenciando a passividade dos espectadores desta notícia que aceitaram como verdade absoluta tudo que era transmitido pela TV. A apuração dos fatos veiculados é preponderante antes de se divulgar uma informação para que esta não venha a transmitir inverdades ou fatos que possa causar algum dano moral a pessoas inocentes. Na dúvida, ou na falta de consistência de dados, é preferível não divulgar uma informação. O erro cometido pela imprensa no caso “escola base” modificou a vida dos acusados que não tiveram sua dignidade e privacidade respeitada.³²

Ao final do inquérito policial, não houve elementos probatórios suficientes da participação e autoria dos apontados como culpados no suposto crime, porém o estrago já estava feito, pois houve imputação antecipada de culpa e aconsequente violação à honra, a intimidade e a imagem dos acusados, com danos irreparáveis, caso este que não teve julgamento, sendo arquivado na fase inquisitorial.

³¹ SAMORA, Nerter. Século Diário. **Juíza mantém liberdade de jovem que matou a ex-namorada em Vila Velha**. 2014. Disponível em: <<http://seculodiario.com.br/17276/9/juiza-mantem-liberdade-de-jovem-que-matou-a-ex-namorada-em-vila-velha-1>>. Acesso em 29 maio, 2017, [s.p].

³² SILVA, Fernando Lopesda. **O caso Escola Base e a importância da Ética na Prática do Jornalismo**. Revista da Católica, 2009. Disponível em: <<http://catolicaonline.com.br/revistadacatolica2/artigosv1n2/10-JORNALISMO-01.pdf>>. Acesso em: 12 maio, 2017, [s.p].

5. A LIBERDADE DE IMPRENSA E A SUA COLISÃO COM O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE

Antes de adentrar na teoria da colisão de Robert Alexy, é necessário fazer a diferenciação entre regras e princípios. O jusfilósofo Alexy diz que há diversos critérios para distinção entre regras e princípios, contudo afirma que o mais utilizado é o da generalidade.

Aduz que:

Segundo esse critério, princípios são normas com grau de generalidade relativamente alto, enquanto o grau de generalidade das regras é relativamente baixo. [...] O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades jurídicas.³³

Ao compreender os ensinamentos de Alexy, entende-se que os conflitos entre regras dão-se na dimensão da validade, ao passo que as colisões entre princípios ocorrem além dessa dimensão, na dimensão de peso. O conflito entre regras só pode ser resolvido por cláusula de exceção, ou se pelo menos uma regra for declarada nula. O conceito de validade jurídica da regra não é graduável, ou seja, a norma jurídica é válida ou não. Já os princípios possuem pesos diferentes, o princípio de maior peso tem precedência, sendo que o for precedido não será anulado.

Paulo Bonavides ao comentar a teoria da colisão de princípios de Alexy, diz que:

A colisão ocorre, por exemplo, se algo é vedado por um princípio, mas permitido por outro, hipótese em que um dos princípios deve recuar. Isto, porém, não significa que o princípio do qual se abdica seja declarado nulo, nem que uma cláusula de exceção nele se introduza.³⁴

Sendo assim, será levado em conta o caso concreto com estabelecimento de relações de precedências.

No que tange a lei de colisão de Robert Alexy:

A solução para colisão consiste no estabelecimento de uma relação de precedência condicionada entre os princípios, com base nas circunstâncias do caso concreto. Levando-se em consideração o caso concreto, o estabelecimento de relações de prece-

³³ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, pp. 87 e 90.

³⁴ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 30. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 285.

dências condicionadas consiste na fixação de condições sob as quais um princípio tem precedência em face do outro.³⁵

Desta forma há de se observar as condicionantes em cada caso concreto, sendo que sob outras circunstâncias é possível que a questão de precedência seja decidida de forma oposta.

Após a constatação da colisão entre os princípios da presunção de não culpabilidade e da liberdade de imprensa, de acordo com a teoria de Alexy, será necessário que haja um sopesamento dos direitos colidentes, em um suposto caso concreto cada princípio será representado conforme se mostra a seguir: **P1** (direito de presunção de não culpabilidade), e **P2** (Liberdade de imprensa), são princípios não contraditórios entre si, mas, a partir do momento em que um profissional de imprensa no exercício de sua profissão publica matéria jornalística sensacionalista de caráter condenatório sobre um determinado investigado ou processado, acontece a colisão. Assim temos: **P1** (levaria que é proibido considerar um suspeito como culpado, enquanto não houver sentença penal condenatória transitada em julgado), e **P2** (que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto na Constituição de 1988). Portanto, verifica-se que o exercício da liberdade de imprensa não é um direito absoluto, visto que no § 1º do artigo 220 da CF, dispõe que deve ser observado o art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. No entanto, como já exposto, nem sempre são observadas essas garantias, quando da publicação da matéria jornalística, uma vez que é feito uma antecipação de culpabilidade por parte da imprensa.

Assim sendo, essa colisão pode ser resolvida por meio do estabelecimento de uma relação de precedência condicionada. Para representar a relação de precedência usar-se-á o sinal **P**. Para as condições em relações às quais um princípio tem precedência em face do outro, será utilizado o sinal **C**. Sendo **C** a condicionante do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Como nossa Constituição Federal de 1988 não estabelece direitos absolutos, dessa forma **P1** e **P2** não gozam em si mesmo de precedência um sobre o outro. Esse entendimento serve como base para dirimir as colisões entre princípios constitucionais, sendo o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana uma exceção a essa ideia, haja vista, a Carta Política de 1988 ter esse princípio como fundamento.

O STF ao declarar a incompatibilidade da Lei de Imprensa com a Constituição Federal, o Ministro Cezar Peluso ao defender seu voto, afirmou que o princípio da liberdade de imprensa

³⁵ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 96.

não é absoluto, devendo ser relativizado frente aos demais princípios, principalmente o da Dignidade da Pessoa Humana, senão vejamos:

A mim me parece, e isso é coisa que a doutrina, tirando – ou tirante – algumas posturas radicais, sobretudo no Direito norte-americano, é pensamento universal que, além de a Constituição não prever, nem sequer em relação à vida, caráter absoluto a direito algum, evidentemente não poderia conceder a liberdade de imprensa com essa largueza absoluta e essa invulnerabilidade unímoda. [...] a liberdade de imprensa é plena nos limites conceitual-constitucionais, dentro do espaço que lhe reserva a Constituição. **É certo que a Constituição encerra em limites predefinidos, que o são na previsão da tutela da dignidade da pessoa humana.**³⁶

Desta forma, pode-se entender que dentre as normas existentes no ordenamento jurídico brasileiro, o que se deve preponderar é a Dignidade da Pessoa Humana. Neste mesmo sentido, visando o resguardo desse princípio constitucional é que a Defensoria Pública do Rio de Janeiro ajuizou uma ação civil pública requerendo a não exposição de presos provisórios, em total observação e atendimento à previsão constitucional:

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de ESTADO DO RIO DE JANEIRO objetivando imposição de obrigação de fazer ao Estado do Rio de Janeiro, no sentido de que os seus agentes públicos (Delegados de Polícia, Policiais Militares, Agentes da SEAP, entre outros), em se tratando de pessoas presas provisoriamente, somente divulguem o (s) nome(s) do(s) acusado(s), descrição dos seus atributos físicos juntamente com o fato(s) imputado(s) sem qualquer divulgação de imagem ou foto. [...] **Veículos de comunicação, face à crescente empreitada tecnológica por comunicação e fins eminentemente econômicos/publicísticos, a exemplo de matérias jornalísticas veiculadas, trata comumente as prisões provisórias como espetáculos midiáticos, expondo, por vezes, o preso provisório como se condenado já fosse.** [...] Nessa seara, se até mesmo a utilização de fotografia em peça denunciatória é ilegal, muito mais o é o uso da imagem dos custodiados, seguindo o profuso entendimento do Ministro Og Fernandes, nos autos do HC 88.448, quando ressalta: **"A meu sentir, a inserção da fotografia do acusado na vestibular viola, de fato, diferentes normas constitucionais, dentre as quais destaco o direito à honra, à imagem e também o princípio matriz de toda a ordem constitucional: o da dignidade da pessoa humana."** [...] Não é o caso de prevalência e supremacia do interesse público, em virtude de haver colisão entre os direitos de quem será assistido pelo próprio Estado e a exploração midiática, sem autorização prévia, dos que serão expostos, para fins midiáticos, indistintamente, e sem amparo legal. [...] A única exceção admissível, no caso, é a de que o preso, voluntariamente, queira ser entrevistado ou se apresentar à imprensa, pois, também, deve ser respeitado seu direito à livre manifestação de pensamento e a divulgação voluntária de sua própria imagem. [...] Vale dizer, o Estado somente pode veicular, na imprensa, a imagem de seus custodiados provisórios, caso estes, voluntariamente, assim o desejem. [...] Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a antecipação de tutela deferida, para condenar o Estado do Rio de Janeiro, por intermédio de seus agentes públicos (Delegados de Polícia, Policiais Militares, Agentes da SEAP, entre outros), em se tratando de Pessoas presas provisoriamente, somente divulguem o nome(s) do(s) acusado(s), descrição dos seus atributos físicos juntamente com o fato(s) imputado(s) sem qualquer divulgação de imagem ou foto. Caso não opte pela divulgação

³⁶ STF. Supremo Tribunal Federal. ADPF: 130-DF. Disponível em:

<<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14714009/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-130-df>>. Acesso em 16 maio, 2017, grifo nosso.

nos termos declinados acima, o Estado do Rio de Janeiro, por meio de seus agentes públicos, deverá motivar previamente, e de maneira clara, congruente e explícita, as razões para a exibição de foto ou imagem involuntária, desde que o façam de maneira a não possibilitar a imediata identificação do encarcerado provisório, SALIENTANDO, SOBRETUDO, A UTILIDADE DA EXPOSIÇÃO PARA A PERSECUÇÃO PENAL, PRÉ-PROCESSUAL E PROCESSUAL, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada exposição, multa que será revertida a título de indenização para o preso cuja imagem foi indevidamente exposta. [...] Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Rio de Janeiro, 19/10/2015.³⁷

Para corroborar com as normas já existentes para a defesa de direitos atinentes a Dignidade da Pessoa Humana e ao princípio da presunção de não culpabilidade, frente às diversas situações em que o sujeito sendo exposto tem seus direitos vilipendiados, é que a Defensoria Pública do Rio de Janeiro buscou e alcançou mais esta decisão, com fundamento na legislação constitucional e infraconstitucional, para ajudar a balizar e proteger os direitos relacionados aos princípios ora descritos neste trabalho.

6. CONCLUSÃO

Em que pese à liberdade de expressão estar assegurada pela Constituição Federal, a mídia brasileira no desenvolver de suas atividades tem feito com que a Dignidade da Pessoa Humana, também assegurada pela Constituição, seja relegada ao descaso, quando exagera em suas prerrogativas, abusando de seu direito de informar, sob o manto de manter a sociedade informada.

Em diversas ocasiões a mídia portou-se de forma exemplar, noticiando fatos, informando e trabalhando em prol da manutenção da democracia, em favor da cidadania, e manutenção do Estado de Direito, através de uma informação imparcial, pautada na justiça, na lei e na ordem.

Mas contrapondo-se a toda essa gama de boas obras, o dito jornalismo investigativo, quando expõe um suspeito com base em informações preliminares, obtidas junto aos agentes públicos viola o seu direito mais básico e fundamental, sua dignidade, infringindo desta forma o princípio da presunção de não culpabilidade, pondo em colisão, direitos consagrados na Constituição Federal, levando ao descrédito todo o bom serviço prestado à sociedade.

³⁷ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio do Janeiro. **Ação Civil Pública. Processo nº 0131366-09.2013.8.19.0001**. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?GEDID=000429995E0D36F035E0E7CFD47A4D94BFD2C5042F200702>>. Acesso em: 29 maio, 2017, grifo nosso.

Diante da colisão dos princípios da presunção de não culpabilidade e da liberdade de imprensa, provocado pela mídia sensacionalista, para equilibrar os direitos colidentes tem-se a teoria da colisão de princípios de Alexy, para mostrar, em cada caso, qual princípio deve prevalecer. Observando um caso concreto, o princípio da presunção de não culpabilidade terá o peso maior que o princípio colidente da liberdade de imprensa, se baseado na Dignidade da Pessoa Humana como condição de precedência, cabendo ao julgador, ao apreciar o caso concreto a utilização do critério de sopesamento a fim de resolver a colisão, e assim, garantir o cumprimento da ordem constitucional que é preservação dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. rev., atual. Até a EC 84 de 2 de dezembro de 2014. São Paulo: Editora Verbatim, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 30. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Portal da Legislação Governo Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 05 maio, 2017.

CADH. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 06 mai. 2017.

CARVALHO, Raphael Boldt de. **Mídia, Legislação Penal Emergencial e Direitos Fundamentais**. Faculdade de Direito de Vitória, FDV, 2009. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=165543>. Acesso em: 12 maio, 2017.

DANTAS, Camila Cortes Rezende Silveira; LOPES, Marcus Vinicius Pimenta. **Presunção de inocência do réu não pode ser abalada por notícias**. Consultor Jurídico, Conjur, 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-nov-05/camila-dantas-presuncao-inocencia-nao-abalada-midia>>. Acesso em: 12 maio, 2017.

DDHC. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 06 maio, 2017.

LIMA, Luanda de Souza Lima; MARQUES, Leonardo Augusto Marinho. **Direitos Fundamentais e Democracia: Tensão entre Liberdade de Imprensa e Presunção de Inocência**. Rev. Fac. Dir. Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 30, n. 2: 147-172, jul./dez. 2014.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal e a sua Conformidade Constitucional**. 09 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Processo Penal**. 11.ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2009.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948**. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 08 maio, 2017.

QUINAMO, Gustavo Vargas; ZENKNER, Marcelo. **Presunção de inocência vs liberdade de imprensa: Suas implicações no ordenamento legal**. Revista depoimentos, FDV, 2006. Disponível em: <www.fdv.br/publicacoes/periodicos/revistadepoimentos/n8/3>. Acesso em: 12 maio, 2017.

RANGEL, Paulo. **Direito processo penal**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Ação Civil Pública. Processo nº 0131366-09.2013.8.19.0001**. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?GEDID=000429995E0D36F035E0E7CFD47A4D94BFD2C5042F200702>>. Acesso em: 29 maio, 2017.

SAMORA, Nerter. Século Diário. **Juíza mantém liberdade de jovem que matou a ex-namorada em Vila Velha**. 2014. Disponível em: <<http://seculodiario.com.br/17276/9/juiza-mantem-liberdade-de-jovem-que-matou-a-ex-namorada-em-vila-velha-1>>. Acesso em: 29 maio, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10 ed. Ver. Atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, Fernando Lopes da. **O caso Escola Base e a importância da Ética na Prática do Jornalismo**. Revista da Católica, 2009. Disponível em: <<http://catolicaonline.com.br/revistadacatolica2/artigosv1n2/10-JORNALISMO-01.pdf>>. Acesso em: 12 maio, 2017.

STF. **Supremo Tribunal Federal**. ADPF: 130-DF. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14714009/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-130-df>>. Acesso em: 09 maio, 2017.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.